

Ao Presidente da Comissão Eleitoral Central das Eleições do ANDES Sindicato Nacional

Prezados,

Na presente data foi proferida a sentença nos autos do processo nº 0000178-44.2025.5.10.0009 movida por JAILTON DE SOUZA LIRA e MARIA CAMEZ CARLOTTO em face de SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES SINDICATO NACIONAL, cuja cópia segue anexa.

A sentença julgou **procedente** os pedidos para:

- a) DECLARAR a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral Central que indeferiu o registro da "CHAPA 04 OPOSIÇÃO PARA RENOVAR O ANDES-SN";
- b) DETERMINAR ao reclamado, por meio de sua Comissão Eleitoral Central, que proceda ao registro definitivo da "CHAPA 04 OPOSIÇÃO PARA RENOVAR O ANDES-SN" no processo eleitoral para a Diretoria do ANDES-SN, biênio 2025/2027, assegurando sua participação no pleito nas mesmas condições das demais chapas homologadas, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida.

Conforme consta do dispositivo dessa sentença, "Faculta-se aos reclamantes apresentarem cópia desta decisão à Comissão Eleitoral Central do ANDES-SN, com força de intimação, para viabilizar a participação da Chapa 04 nas eleições sindicais previstas para maio/2025."

Em cumprimento da decisão judicial, especialmente pela força de ofício que lhe fora atribuída, **solicitamos sejam adotadas imediatamente as seguintes medidas:**

- 1) Promova a CEC as providências necessárias para o registro definitivo da Chapa 04;
- 2) Seja dado amplo conhecimento da decisão a todas as ADs, Seções Sindicais e sindicalizados(as);
- 3) Seja determinado as ADs e Seção Sindicais divulguem a decisão para todas(os) sindicalizadas(os), por e-mail, site institucional e redes sociais;
- 4) Seja agendado novo debate nacional;
- 5) Sejam agendados novos debates nas ADs que realizaram debates sem a participação da Chapa 4;
- 6) Seja concedido prazo para a Chapa 4 indicar representantes para as Comissões Eleitorais Locais;

Brasília, 16 de abril de 2025.

(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)

CHAPA 04 OPOSIÇÃO PARA RENOVAR O ANDES-SN

JAILTON DE SOUZA LIRA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0000178-44.2025.5.10.0009**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/03/2025

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

RECLAMANTE: JAILTON DE SOUZA LIRA

ADVOGADO: JONATAS MORETH MARIANO

RECLAMANTE: MARIA CAMEZ CARLOTTO

ADVOGADO: JONATAS MORETH MARIANO

RECLAMADO: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO: LEANDRO MADUREIRA SILVA

ADVOGADO: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADO: ISRAEL LEAL DE SOUSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
0000178-44.2025.5.10.0009

RECLAMANTE: JAILTON DE SOUZA LIRA, MARIA CAMEZ CARLOTTO
RECLAMADO: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE
ENSINO SUPERIOR

SENTENÇA

RELATÓRIO

JAILTON DE SOUZA LIRA e MARIA CAMEZ CARLOTTO, qualificados na inicial (ID [ca11d3c](#)), ajuizaram Ação Declaratória com Pedido de Tutela de Urgência em face de **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES SINDICATO NACIONAL**, também qualificado, postulando, em síntese, a anulação da decisão da Comissão Eleitoral Central (CEC) que indeferiu o registro da "CHAPA 04 OPOSIÇÃO PARA RENOVAR O ANDES-SN", da qual são candidatos a Presidente e Secretária-Geral, respectivamente, para as eleições do biênio 2025/2027.

Em sede de preliminares, os autores defenderam a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, com base no art. 114, III, da CF /88, e a sua legitimidade ativa para pleitear o direito de participação no processo eleitoral. No mérito, aduziram que cumpriram todos os requisitos estatutários para o registro da chapa e dos candidatos, sendo o indeferimento baseado em supostas irregularidades formais e em normas do Regimento Eleitoral que criam limitações não previstas no Estatuto, violando o art. 58 do Código Civil. Alegaram que houve erro material sanável na inscrição de uma candidata e que a suposta intempestividade na inscrição de outros dois candidatos (por poucos minutos após as 18h) não deveria prosperar, seja pela invalidade da restrição de horário, seja pela existência de múltiplos fusos horários, seja pela razoabilidade. Sustentaram a ocorrência de tratamento desigual pela CEC em comparação com as demais chapas (01, 02 e 03), que também teriam registrado candidatos fora do horário regimental, mas tiveram seus registros deferidos, e às quais teria sido oportunizado o saneamento de vícios, o que foi negado à Chapa 04. Afirmaram que a decisão da CEC violou os princípios da isonomia,

razoabilidade e proporcionalidade, configurando abuso de direito. Diante do risco de dano irreparável pela proximidade das eleições, requereram tutela de urgência para determinar o registro da Chapa 04 ou, subsidiariamente, a suspensão do pleito.

Em razão do exposto, formularam os pedidos contidos nos itens 1.1, 1.2, 3.1, 3.2 e 3.3 da exordial (ID [ca11d3c](#)). Atribuíram à causa o valor de R\$ 5.000,00. Juntaram procuração (ID [c349af1](#)) e documentos (IDs [5506f8c](#), [beef892](#), [b81f0a8](#), [217420b](#), [c878bbc](#), [f011600](#), [d4049b9](#), [bc4cf5e](#), [2cba34c](#), [b8159d3](#), [19bc2fe](#), [0811586](#)).

Foi deferida a tutela de urgência para determinar o registro da Chapa 04 (Decisão ID [7a059ad](#)).

O reclamado foi intimado por mandado (ID [004f5cb](#), certidão ID [172dd80](#)).

O reclamado apresentou contestação (ID [e0fd692](#)), arguindo, em suma, a regularidade da atuação da Comissão Eleitoral Central, que teria agido em estrita observância ao Estatuto e ao Regimento Eleitoral aprovados pelo Congresso da entidade. Sustentou que a Chapa 04 incorreu em 18 inconformidades insanáveis e que não houve tratamento desigual, sendo as regras aplicadas isonomicamente. Defendeu a validade das normas regimentais e a impossibilidade de saneamento dos vícios apontados. Alegou que a intervenção judicial viola a autonomia sindical e impugnou o pedido subsidiário de anulação das demais chapas. Requereu a reconsideração da tutela e a improcedência da ação. Juntou documentos (IDs [935a521](#), [9044796](#), [2b1e1b1](#), [7849653](#), [63f376a](#), [6ac4033](#), [34e03ec](#)).

Foi proferida decisão liminar no Mandado de Segurança nº 0001083-76.2025.5.10.0000, suspendendo os efeitos da tutela de urgência concedida nestes autos (ID [fc9d935](#)).

Os reclamantes apresentaram réplica (ID [c03b27f](#)), rebatendo os argumentos da defesa e reiterando os termos da inicial.

Na Audiência Inicial telepresencial (Ata ID [70388d7](#)), presentes as partes e seus advogados. Rejeitada a primeira proposta conciliatória. Recebida a contestação e documentos. Reclamantes reportaram-se à réplica. Reclamada requereu oitiva de testemunhas e perícia, o que foi indeferido pelo Juízo por entender desnecessárias ao deslinde da controvérsia eminentemente documental e de direito. Partes declararam não ter outras provas a produzir. Encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Rejeitada a segunda proposta conciliatória. Autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

A) PRELIMINARES

A.1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os reclamantes suscitam, na inicial, a competência desta Justiça Especializada para apreciar o litígio, que envolve disputa intrassindical decorrente de processo eleitoral. O reclamado não contestou especificamente a competência.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada para abranger "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores" (art. 114, III, da CF/88). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) consolidou-se no sentido de que essa competência abrange também os conflitos internos das entidades sindicais, inclusive aqueles relacionados a processos eleitorais para escolha de seus dirigentes.

Nesse sentido, o STF já decidiu que "Com a promulgação da EC nº 45/2004, ampliou-se, de modo expressivo, a competência da Justiça do Trabalho, em cujas atribuições jurisdicionais inclui-se, agora, o poder para processar e julgar a controvérsia pertinente à representação interna de entidades sindicais (sindicatos, federações e confederações). Em decorrência dessa reforma constitucional, cessou a competência da Justiça Comum do Estado-membro para processar e julgar as causas referentes aos litígios envolvendo dirigente sindical e a própria entidade que ele representa em matérias referentes a questões estatutárias." (STF, AgR-RE 681.641, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, 05/03/2013).

Portanto, reconhece-se a competência material desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda.

A.2) LEGITIMIDADE ATIVA

Os reclamantes postulam em nome próprio, na condição de candidatos a Presidente e Secretária-Geral pela Chapa 04, cujo registro foi indeferido pela Comissão Eleitoral do sindicato reclamado. Alegam violação a direito próprio de participar do pleito eleitoral. O reclamado não arguiu ilegitimidade ativa.

Nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil (CPC), aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, sendo que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

No caso, os reclamantes, na qualidade de candidatos diretamente afetados pela decisão que indeferiu o registro da chapa que integravam, possuem evidente interesse e legitimidade para questionar judicialmente tal ato, buscando assegurar o que entendem ser seu direito de concorrer às eleições sindicais.

Reconhece-se, pois, a legitimidade ativa dos reclamantes.

B) DO PROCESSO ELEITORAL DO ANDES-SN - BIÊNIO 2025/2027

B.1) DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL - INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CHAPA 04

A controvérsia central reside na legalidade da decisão da Comissão Eleitoral Central (CEC) do ANDES-SN que indeferiu o registro e a homologação da "CHAPA 04 OPOSIÇÃO PARA RENOVAR O ANDES-SN" para concorrer às eleições da diretoria do sindicato, biênio 2025/2027.

Os reclamantes (integrantes da Chapa 04) sustentam que o indeferimento foi abusivo, baseado em formalismos excessivos, aplicação de normas regimentais inválidas ou interpretadas de forma restritiva, e com violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. O sindicato reclamado, por sua vez, defende a lisura do processo e a regularidade da decisão da CEC, que teria agido em estrita observância ao Estatuto e ao Regimento Eleitoral, ambos aprovados pelo Congresso da categoria, instância máxima da entidade.

A análise detida dos autos, em especial das Atas das reuniões da CEC (IDs [d4049b9](#) e [2cba34c](#)) e dos documentos relativos às inscrições das chapas (IDs [a5b3794](#), [f011600](#), [c878bbc](#), [217420b](#), [0811586](#)), revela que a questão é complexa e envolve a ponderação entre a autonomia sindical para definir suas regras eleitorais e a necessidade de garantir a ampla participação democrática e o tratamento isonômico entre os concorrentes.

O Regimento Eleitoral das Eleições 2025/2027 (ID [b8159d3](#)), aprovado no 43º Congresso do ANDES-SN, estabeleceu no art. 6º, inciso II, que o registro definitivo das chapas, com a nominata completa e o programa, deveria ocorrer

até o dia 06 de março de 2025, das 9h às 18h. O mesmo artigo, no inciso VI, listou uma série de documentos a serem apresentados por cada candidato. O artigo 7º, parágrafo único, previu que a chapa que não apresentasse a nominata completa com a documentação exigida no art. 6º, dentro dos prazos, teria sua inscrição indeferida. Por outro lado, o artigo 12, § 2º, conferiu à CEC e à CEL o poder de notificar as chapas a qualquer momento para sanar desrespeitos ao Estatuto, Regimento ou normas eleitorais, concedendo prazo de 24 horas para ajustes.

A CEC, ao analisar as inscrições, apontou 18 inconformidades em relação à Chapa 04 (Ata ID [63f376a](#)). Dentre elas, destacam-se: a) inscrição de dois candidatos fora do horário regimental (após as 18h do dia 06/03/2025); b) ausência de documentos comprobatórios de elegibilidade para alguns candidatos; c) ausência de assinaturas ou assinaturas sem certificação digital em anexos; d) erro material no preenchimento do cargo por um candidato; e) ausência de indicação de um cargo (2ª Vice-Presidente Regional Pantanal); f) duplicidade de inscrição para outro cargo.

Quanto à intempestividade, a alegação da defesa baseia-se no art. 6º, inciso II, do Regimento Eleitoral (ID [b8159d3](#)), segundo o qual “o registro definitivo das chapas, deverá ser entregue com a nominata completa dos(as) candidatos (as) aos demais cargos, e o programa da chapa em formato digital devidamente subscrito pelo (a) candidato (a) a presidente (a) até o **dia 6 de março de 2025**, das 9h às 18h, ressalvado o disposto no § 1º e no § 2º deste artigo”. Trata-se claramente de dispositivo voltado ao registro presencial das chapas, de modo a permitir o seu recebimento no horário de funcionamento da entidade sindical. Todavia, havendo sido aberta a possibilidade de registro informatizado, a exigência perde sentido. Basta notar que, nos extratos de inscrição (IDs [217420b](#), [c878bbc](#), [f011600](#)) TODAS as chapas registraram candidatos fora do horário das 9h às 18h, seja antes das 9h, seja após as 18h. A Chapa 01 registrou 20 candidatos fora do horário; a Chapa 02, 74 candidatos; a Chapa 03, 47 candidatos; e a Chapa 04, apenas 2 candidatos (registrados às 18h12min e 18h15min). Ainda que a Chapa 4 tenha sido a única a registrar candidatos após as 18h do último dia do prazo, evidentemente não houve nenhum prejuízo ao respectivo processamento, já que qualquer deliberação sobre os registros somente poderia ocorrer quando da abertura dos trabalhos da entidade no dia seguinte. Ademais, se considerada existência de candidatos em fuso horário anterior ao de Brasília, a prorrogação do prazo de apresentação do registro por mais uma hora seria um imperativo isonômico.

Cabe ainda salientar, quando a este último aspecto, o procedimento desleal da reclamada, de juntar aos autos versão superada do Regimento Eleitoral (ID [7ff481b](#)), que fazia menção, no dispositivo que regulava o prazo

de registro das chapas, ao “horário de Brasília”. Tal expressão eliminada na versão vigente do Regimento (ID [b8159d3](#)) acima transcrita, o que leva a pressupor que foi permitida a utilização dos demais horários oficiais do país.

De toda sorte, a finalidade do ato foi claramente atingida pela Chapa 04, sem qualquer prejuízo aos concorrentes. de modo que a adstrição da reclamada aos horários do Regimento Eleitoral mais parece uma picuinha. Apesar disso, a CEC homologou as Chapas 01, 02 e 03, mas utilizou a intempestividade como um dos fundamentos para indeferir a Chapa 04. Tal conduta configura flagrante violação ao princípio da isonomia, aplicando pesos e medidas distintos para situações idênticas ou similares. Se a regra do horário fosse aplicada estritamente, nenhuma chapa poderia ter sido homologada, já que houve vários registros fora do horário de expediente da entidade sindical. Ao homologar as demais e indeferir apenas a Chapa 04 por esse motivo (entre outros), a CEC agiu de forma discriminatória.

Quanto às demais irregularidades formais (ausência de documentos, assinaturas, erro material, etc.), embora existentes, a análise das atas da CEC revela uma postura excessivamente formalista e pouco razoável em relação à Chapa 04. A própria CEC reconheceu, no debate do recurso administrativo (ID [d4049b9](#)), que houve tratamento isonômico na consulta às seções sindicais para dirimir dúvidas sobre elegibilidade, mas negou à Chapa 04 a oportunidade de sanear as demais pendências documentais, mesmo diante da previsão do art. 12, §2º do Regimento, *verbis*: “A CEC e a CEL poderão notificar as chapas a qualquer momento, caso estas desrespeitem o Estatuto do ANDES-SN, o Regimento e as normas eleitorais, tendo até vinte e quatro (24) horas para apresentarem os devidos ajustes, direito de resposta quando for indicado, suspensão da campanha eleitoral, e/ou outras sanções previstas no Estatuto e/ou Regimento”. A alegação de que tal saneamento configuraria alteração indireta do prazo do art. 6º, II (vedada pelo art. 57) não se sustenta, pois o próprio regimento prevê a possibilidade de ajustes. Ademais, a exclusão de uma chapa inteira por vícios documentais sanáveis, muitos deles decorrentes de dificuldades com o sistema eletrônico ou de interpretação dos anexos (como a falta de campo para assinatura no Anexo III), mostra-se desproporcional e contrária ao objetivo maior de garantir a pluralidade e a democracia no processo eleitoral sindical.

A autonomia sindical (art. 8º, I, CF) não é absoluta e não pode servir de escudo para decisões arbitrárias, discriminatórias ou que violem princípios fundamentais do próprio ordenamento jurídico e da democracia interna da entidade. A Justiça do Trabalho, embora não deva interferir no mérito das decisões sindicais, tem o dever de intervir quando constatado abuso de direito, como ocorreu neste caso, por não utilização do mecanismo regimental de saneamento de irregularidades formais.

Não se deve perder de vista, ainda, que, tal como acontece em qualquer pessoa jurídica, o diploma prioritário de regência da entidade sindical é o seu

estatuto constitutivo, sob cujo pálio devem ser examinadas as disposições regimentais do processo eleitoral. Como bem lembram os reclamantes, o art. 58 do Código Civil dispõe que *"Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto"*. Embora seja compreensível o estabelecimento de exigências prazos e documentos para operacionalização do processo eleitoral, tais exigências devem ser implementadas na justa medida das necessidades de lisura e segurança do processo eleitoral, não podendo, porém, obliterar prerrogativas dos associados que reúnem todos os requisitos para participar das eleições sindicais, definidos no art. 53 do estatuto (ID [2b1e1b1](#)).

Ressalte-se que todas as irregularidades apontadas pela Comissão Eleitoral foram sanadas pela Chapa 04, como se pode observar da decisão que negou provimento ao recurso administrativo (fls. 50/51. ID [d4049b9](#)). Embora a Comissão tenha afirmado que persistiriam duas irregularidades, não se consegue compreender em que a declaração do Candidato a 1º Secretário, Regional Norte I estaria "incompleta", nem se mostra razoável cogitar de ausência de assinatura de documento enviado por e-mail pessoal da candidata a 1ª Tesoureira da Regional Nordeste II (art. 410, inciso III, do CPC).

Não será demais acrescentar que, em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, "O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum" (art. 852-I, § 1º, da CLT. Há, portanto, expressa autorização a este juízo para julgamento por equidade, nos termos do art. 140, parágrafo único, do CPC. A decisão da Comissão Eleitoral Central que indeferiu o registro da Chapa 04, por excessivamente apegada a formalismos, segue orientação inarmônica aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, caracterizando abuso de direito (art. 187 do Código Civil).

Por conseguinte, acolhe-se o pedido formulado no item "3.1" da inicial, para assegurar aos integrantes da Chapa 04 a participação nas eleições sindicais de 2025.

B.2) DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ANULAÇÃO DO REGISTRO DAS CHAPAS 01, 02 E 03

Tendo em vista o acolhimento do pedido principal (item 3.1), que garante a participação da Chapa 04 no pleito, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário de anulação do registro das demais chapas (item 3.3).

Julga-se prejudicado o pedido formulado no item "3.3" da inicial.

C) TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência foi inicialmente deferida (ID [7a059ad](#)) por se vislumbrar a probabilidade do direito (pelas razões acima expostas) e o perigo de dano (risco de exclusão da chapa do processo eleitoral iminente). Embora suspensa por força de liminar em Mandado de Segurança (ID [fc9d935](#)), os fundamentos que ensejaram o deferimento inicial são ora confirmados em cognição exauriente, suplantando a decisão do Tribunal Regional, salvo oportuna revisão deste julgado (art. 304, § 6º. Do CPC).

Concede-se, portanto, a tutela de urgência, tornando definitiva a determinação de registro da "CHAPA 04: OPOSIÇÃO PARA RENOVAR O ANDES-SINDICATO NACIONAL" no processo eleitoral do ANDES-SN, biênio 2025/2027, assegurando sua participação nas mesmas condições das demais chapas.

D) JUSTIÇA GRATUITA

Embora não haja pedido expresso na inicial, os reclamantes são pessoas físicas (professores) litigando contra entidade sindical em processo de rito sumaríssimo, cujo valor da causa é de R\$ 5.000,00. Não há nos autos elementos que infirmem a presunção de insuficiência de recursos decorrente de eventual declaração (não juntada) ou da própria condição de trabalhadores.

À vista do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, defere-se aos reclamantes os benefícios da Justiça Gratuita.

E) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Havendo sucumbência do reclamado, são devidos honorários advocatícios em favor dos patronos dos reclamantes, nos termos do art. 791-A da CLT. Considerando o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço (Brasília-DF), a natureza e a importância da causa (ação declaratória visando participação em eleição sindical), o trabalho realizado e o tempo exigido, arbitram-se os honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa, conforme §2º do art. 791-A da CLT.

Incabíveis honorários em favor dos advogados do reclamado, dada a sua sucumbência e a concessão da justiça gratuita aos autores (STF, ADI 5766).

Defere-se o pedido de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados dos reclamantes, no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos pelo reclamado.

F) CUSTAS PROCESSUAIS

Custas processuais pelo reclamado, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00), no importe de R\$ 100,00, nos termos do art. 789, II, da CLT.

G) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O objeto principal da condenação é declaratório e de obrigação de fazer (registro da chapa), sobre o qual não incidem juros e correção monetária.

Os honorários advocatícios sucumbenciais sofrerão incidência da taxa de juros SELIC desde o ajuizamento da demanda.

H) RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Não há incidência de contribuições previdenciárias ou fiscais sobre o objeto principal da condenação e os honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, decide este Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF:

- I. REJEITAR as preliminares arguidas implicitamente na defesa;
- II. RECONHECER a competência material da Justiça do Trabalho e a legitimidade ativa dos reclamantes;
- III. JULGAR **PROCEDENTE** a Ação Declaratória movida por **JAILTON DE SOUZA LIRA** e **MARIA CAMEZ CARLOTTO** em face de **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES SINDICATO NACIONAL**, para:

a) DECLARAR a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral Central que indeferiu o registro da "CHAPA 04 OPOSIÇÃO PARA RENOVAR O ANDES-SN";

b) DETERMINAR ao reclamado, por meio de sua Comissão Eleitoral Central, que proceda ao registro definitivo da "CHAPA 04 OPOSIÇÃO PARA RENOVAR O ANDES-SN" no processo eleitoral para a Diretoria do ANDES-SN, biênio 2025/2027, assegurando sua participação no pleito nas mesmas condições das demais chapas homologadas, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida;

c) JULGAR PREJUDICADO o pedido subsidiário de anulação do registro das Chapas 01, 02 e 03.

d) CONDENAR o reclamado a pagar aos advogados dos reclamantes honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 5.000,00).

Deferidos aos reclamantes os benefícios da Justiça Gratuita.

Juros e Correção Monetária sobre os honorários advocatícios na forma do item "G" da fundamentação.

Recolhimentos Fiscais e Previdenciários incabíveis sobre o objeto principal, incidindo IR sobre honorários, se o caso, na forma da fundamentação (item "H").

Custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (art. 789, II, da CLT).

Intimem-se as partes via DEJT, por seus procuradores constituídos.

Faculta-se aos reclamantes apresentarem cópia desta decisão à Comissão Eleitoral Central do ANDES-SN, com força de intimação, para viabilizar a participação da Chapa 04 nas eleições sindicais previstas para maio/2025.

BRASILIA/DF, 16 de abril de 2025.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO GABRIELE BERNARDES, em 16/04/2025, às 13:49:17 - cbedd41
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25041613472400700000046182630?instancia=1>
Número do processo: 0000178-44.2025.5.10.0009
Número do documento: 25041613472400700000046182630

Ofício decisão.pdf

Documento número #af2fd4d4-ae23-4cca-845a-30fa771edd2c

Hash do documento original (SHA256): 3d5f54cefc2e9bfd2da99355786b506f003ee31f328c15ca863368bcc2a4118d

Assinaturas

 **JAILTON DE SOUZA LIRA**

CPF: 032.783.544-35

Assinou em 16 abr 2025 às 16:31:50

Log

- 16 abr 2025, 16:26:15 Operador com email rivadavio@guassu.adv.br na Conta 82f21bbf-2452-442f-9b4b-c38c111f88a0 criou este documento número af2fd4d4-ae23-4cca-845a-30fa771edd2c. Data limite para assinatura do documento: 16 de maio de 2025 (16:26). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 16 abr 2025, 16:26:50 Operador com email rivadavio@guassu.adv.br na Conta 82f21bbf-2452-442f-9b4b-c38c111f88a0 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 24 de abril de 2025 (13:45).
- 16 abr 2025, 16:26:50 Operador com email rivadavio@guassu.adv.br na Conta 82f21bbf-2452-442f-9b4b-c38c111f88a0 adicionou à Lista de Assinatura: jailtonsouzalira@gmail.com para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo JAILTON DE SOUZA LIRA e CPF 032.783.544-35.
- 16 abr 2025, 16:31:50 JAILTON DE SOUZA LIRA assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail jailtonsouzalira@gmail.com. CPF informado: 032.783.544-35. IP: 172.225.217.12. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -9.533550263194979 e longitude -35.77316050608733. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1183.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 16 abr 2025, 16:31:52 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número af2fd4d4-ae23-4cca-845a-30fa771edd2c.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº af2fd4d4-ae23-4cca-845a-30fa771edd2c, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.